



ID: 5176569

ANEXO VII DA LEI Nº 6.685 DE 18 DE AGOSTO DE 2017

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUTROS PÚBLICOS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Documento assinado eletronicamente por BRIZANNE GONÇALVES DE MENEZES ISOBOA Mat. 9655095-6 em 24/01/2024 às 17:35:03; JOAO FERNANDO MEDEIROS Mat. 966311-8 em 24/01/2024 às 17:56:59; RICARDO SERGIO DE LUCENA VIEIRA Mat. 965771-1 em 24/01/2024 às 18:04:10; ALEXANDRE DE OLIVEIRA NOBRE Mat. 966204-9 em 25/01/2024 às 08:38:24; JOAO VICTOR DOS SANTOS SILVA Mat. 964283-8 em 25/01/2024 às 09:06:55; RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU Mat. 964279-0 em 25/01/2024 às 10:15:58; MARCOS ANTONIO ALVES DE CARVALHO Mat. 965331-7 em 25/01/2024 às 10:47:22 e THEREZA AUTO TEOFILO Mat. 964655-8 em 25/01/2024 às 12:43:58.

Documento assinado eletronicamente por BRIZNOLLE GONCALVES FERNANDES ISOBO Mat. 9655095-8 em 24/01/2024 às 12:16:36, FABIO SANTANA CABRAL Mat. 965520-4 em 24/01/2024 às 17:35:03, JOAO FERNANDO MEDEIROS Mat. 966311-8 em 24/01/2024 às 17:56:59, RICARDO SERGIO DE LUCENA VIEIRA Mat. 965771-1 em 24/01/2024 às 18:04:10, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NOBRE Mat. 966204-9 em 25/01/2024 às 08:38:24, JOAO VICTOR DOS SANTOS SILVA Mat. 964283-8 em 25/01/2024 às 09:06:55, RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU Mat. 964279-0 em 25/01/2024 às 10:15:58, MARCOS ANTONIO ALVES DE CARVALHO Mat. 965331-7 em 25/01/2024 às 10:47:22 e THEREZA AUTO TEOFILO Mat. 964655-8 em 25/01/2024 às 12:43:58.

⁶ Nos casos de regularização de edificação será cobrado o somatório dos valores relativos aos alvarás de projeto, execução e habite-se;

32
Documento assinado eletronicamente por BRIZONNE GONCALVES DE MENEZES, IS010, em 24/01/2024 às 17:35:03, JOAO FERNANDO MEDEIROS Mat. 966311-8 em 24/01/2024 às 17:56:59, RICARDO SERGIO DE LUCENA VIEIRA Mat. 965771-1 em 24/01/2024 às 18:04:10, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NOBRE Mat. 966204-9 em 25/01/2024 às 08:38:24, JOAO VICTOR DOS SANTOS SILVA Mat. 964283-8 em 25/01/2024 às 09:06:55, RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU Mat. 964279-0 em 25/01/2024 às 10:15:58, MARCOS ANTONIO ALVES DE CARVALHO Mat. 965331-7 em 25/01/2024 às 10:47:22 e THEREZA AUTO TEOFILO Mat. 964655-8 em 25/01/2024 às 12:43:58.

ANEXO VII
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

AREAS FIXAS OCUPAÇÃO / M²	REGIÃO A (Alíquota Constante)	REGIÃO B (Alíquota Constante)	REGIÃO C (Alíquota Constante)
ATÉ 03,00 M²	9,00	7,00	5,00
MAIS DE 03,00 M² ATÉ 9,00 M²	9,00	7,00	5,00
MAIS DE 09,00 M² ATÉ 100,00 M²	9,00	7,00	5,00
MAIS DE 100,00 M² ATÉ 400,00 M²	9,00	7,0	5,00
MAIS DE 400,00 M²	9,00	7,00	5,00

Nota:

- Fórmula para cálculo da Taxa: Valor da Taxa = Alíquota Constante x Área do Equipamento x R\$ 3,50;

- Fórmula para cálculo da Taxa (Caixas Eletrônicos e Instituições Bancárias): Alíquota Constante x 20 x Área do Equipamento x R\$ 3,50;
 - Para efeitos deste Anexo, entende-se por: a) Região A: Pajuçara, Ponta Verde, Ponta da Terra, Jatiúca, Cruz das Almas, Jacarecica, Centro, Farol e Mangabeiras, assim como as regiões de Orla Marítima não especificadas; b) Região B: Jaraguá, Poço, Gruta de Lourdes, Pinheiro, Santório, Pontal da Barra, Tabuleiro dos Martins, Trapiche da Barra, Serraria, Anates, Guaxuma; c) Região C: Jacintinho, Feitosa, Barro Duro, Ouro Preto, Bebedouro, Levada, Mutange, Ponta Grossa, Vergel do Lago, Cambona, Fernão Velho, Riacho Doce, Rio Novo;
- Os valores expressos em Reais constantes das fórmulas acima serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.
- Tabela não aplicável aos equipamentos abrangidos pela Lei nº 5.399/2004.

ANEXO VIII
TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

TABELA 1—COMÉRCIO AMBULANTE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ÁREA DO EQUIPAMENTO	PERIODICIDADE	Valor (R\$)
1	Gêneros e produtos alimentícios em geral	Até 3,00 m²	Mensal	72,00
2	Bebidas não alcoólicas	Até 3,00 m²	Mensal	72,00
3	Bebidas alcoólicas	Até 3,00 m²	Mensal	144,00
4	Brinquedos e artigos ornamentais	Até 3,00 m²	Mensal	144,00
5	Confecções, calçados e artigos de uso pessoal	Até 3,00 m²	Mensal	144,00

Processo nº: 11100.99755.2023.

Interessado: GABINETE DO PREFEITO.

Assunto: OFÍCIO Nº. 612/2023 - GPM - PROVIDÊNCIAS PARA O EVENTO “MASSAYÓ SÃO JOÃO 2024”.

Tratam-se os autos sobre o certame licitatório para a Seleção de pessoa jurídica interessada em disponibilizar estrutura geral de camarote e prover serviços diferenciados de hospitalidade durante o evento "Massayó São João – 2024", no Estacionamento do Jaraguá, no período de 23 a 29 de junho de 2024.

Diante do Parecer Jurídico nº 035/2024/GPG (fls. 244-253), ao qual prestou análise dos documentos acostados e acudiu sobre a necessidade de complementar informações, reuniu-se os servidores indicados para a Comissão de Estudo Técnico Preliminar e demais instruções processuais cabíveis, conforme Portaria nº 014/2023/GAB/SEMAEMI, publicada no Diário Oficial do Município nº 6765, em 13 de setembro de 2023, para análise e manifestação acerca das condicionantes apresentadas no referido documento.

Conforme requerido no item 2.3 “d”, ao que pese, atender a condicionante, abordando tecnicamente o “orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação”, ora que a PGM entende que não se verifica nos presentes autos como se chegou ao valor estimado para lance inicial é de R\$ 408.200,62 (quatrocentos e oito mil duzentos reais e sessenta e dois centavos), devendo ser juntado aos presentes autos a Lei Municipal nº 6.685/2017, em especial seu Anexo VII, devendo ainda ter uma explicação pormenorizada acerca da utilização deste paradigma.

Nesta oportunidade, realizamos a juntada do referido anexo do Código Tributário Municipal, bem como iremos pormenorizar a memória de cálculo apresentada no item 15 do Estudo Técnico Preliminar (fls. 24-66).

Inicialmente, é importante destacar que o método de estabelecimento do valor inicial do lance é o mesmo utilizado nos certames licitatórios das edições 2022 e 2023 do São João.

Vislumbrando estabelecer uma base consistente e legal do lance inicial, garantindo a equidade, de modo a determinar de maneira proporcional o valor, foi estabelecido através do seguinte cálculo: Alíquota constante x área do equipamento x R\$ 3,50. Sendo:

$$\text{Valor da Taxa} = \text{Alíquota constante} \times \text{área do equipamento} \times \text{R\$ 3,50}$$

$$\text{Valor da Taxa} = \text{R\$ 7,00} \times 16.661,25 \text{ m}^2 \times \text{R\$ 3,50}$$

$$\text{Valor da Taxa} = \text{R\$ 408.200,62}$$

Deste modo, conforme estabelecido nas licitações dos anos anteriores, o valor inicial do lance se dá pela área total do evento, no caso, Estacionamento do Jaraguá, que possui o total de 16.661,25 m², conforme anexo I do ETP e TR (fls. 65 e 106).

Acerca da análise dos riscos, condicionante do item 2.3 “j”, tratando sobre as previsões do art. 11, da Lei nº 14.133/2021, visto que a PGM não verificou nos autos a existência de uma Matriz de Risco, nos moldes da Lei nº 14.133, de 2021, devendo ser colacionado aos autos ou devidamente justificada a sua ausência.

Por definição, a NLLC considera:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXVII - **matriz de riscos**: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de

eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

Ressalta-se que a obrigação de apresentação de matriz de riscos se dá para obras e serviços e grande vulto¹, tanto o Estudo Técnico Preliminar, quanto o Termo de Referência possuem requisitos técnicos para execução claros, estáveis e bem definidos, com a clareza dos requisitos, os riscos financeiros associados ao objeto licitado possui dimensão financeira baixa, visto que o objeto licitatório em questão não gerará dispêndios econômicos por parte desta Prefeitura de Maceió.

Importante pontuar que esta Prefeitura de Maceió já possui experiência positiva com esse objeto, pois será o mesmo modelo adotado pelo terceiro ano consecutivo, situação que gera uma influência direta na geração da matriz, ademais, conforme item 17 do ETP, em que é apresentada análise de riscos, neles foram citados: (01) Levantamento inadequado dos itens que compõem os serviços, (02) Atraso na fase de planejamento e seleção do fornecedor, (03)

¹ Art. 22, § 3, Lei nº 14.133/2021.

Ausência de informações/conhecimento atualizado sobre o serviço e o mercado (novas normas, metodologias e tecnologias), (04) Publicidade e Transparência, (05) Capacidade Técnica do Fornecedor e (06) Precificação.

Entende-se, então que os riscos são facilmente mensuráveis e gerenciáveis e a abordagem apresentada no item 17 (análise de riscos) mitiga a necessidade de apresentação, nos documentos de fase interna (ETP e TR), já que possui a apresentação da matriz de riscos, acumulado ao fato da expertise acumulada nos outros anos.

Quanto a ausência do Documento de Formalização de Demanda - DFD, importante ressaltar que a DFD deve ser apresentada pela área demandante, contudo, este processo possui um fluxo peculiar, vejamos, o processo iniciou como demanda através de manifestação do Gabinete do Prefeito, por se tratar de demanda estratégica e prioritária, encaminhada à a Secretaria de Ações de Estratégicas e Integração Metropolitana – SEMAEMI, oportunidade em que se criou Comissões para tratativas de ETP e TR.

No caso em questão, o demandante não é possuidor de amplo conhecimento técnico da natureza do objeto a ser licitado, porém, os requisitos determinados para a elaboração do DFD, foram atendidos no ETP, não restando prejudicado nenhuma informação no bojo processual.

Acerca da possibilidade ou vedação de participação na licitação de sociedades cooperativas ou consórcios, e da necessidade de estar devidamente justificada nos autos, destaca-se que o assunto foi tratado no item 19 da ETP, ao passo em que será subscrito: De acordo com a complexidade e o vulto da contratação, e realizado o parcelamento do seu objeto, não se aceitará consórcio na disputa da licitação ou na contratação, de modo a permitir que mais empresas compitam individualmente entre si pela solução, aumentando o universo da disputa e a chance da obtenção de melhor proposta. O art. 15, da Lei nº 14.133/21, atribui à Administração Pública a discricionariedade de admitir ou não a participação de consórcios, portanto, é prerrogativa a admissão ou não destes nos procedimentos licitatórios, de acordo com a conveniência e oportunidade da

contratação. O princípio da motivação dos atos administrativos, em que a Administração Pública deve expor os fundamentos de fato e de direito das suas decisões, concretizadas em atos administrativos. Pois bem, estamos diante de uma licitação para contratar empresa especializada para a produção do Camarote do evento Massayó São João 2024. Quanto a análise da admissão da participação de empresas consorciadas, identifica-se que não implicará na ampliação da competitividade, irá inclusive, limitar a concorrência pela diminuição de empresas menores interessadas em participar do consórcio. Cumpre ressaltar que a gestão do contrato ficaria prejudicada pela dificuldade em lidar com várias empresas que, ainda que constituindo o mesmo consórcio, possuem processos de entrega diferentes.

Por fim, quanto as condicionantes realizadas sobre a minuta do contrato, recomendamos a remessa dos autos à ALICC para providências.

Seguem os autos para Autoridade Competente para ciência, análise e providências.

Maceió, 24 de janeiro de 2024.

BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO – Matrícula nº 965093- 8 – SEMAEMI

JOÃO VICTOR DOS SANTOS SILVA – Matrícula nº 964283- 8-01 – ALICC

AMANDA ALMEIDA RODRIGUES – Matrícula nº 0964493- 8-01 – SECOM

ALEXANDRE DE OLIVEIRA NOBRE – Matrícula nº 966204-9-01 – SEMSC

FÁBIO SANTANA CABRAL – Matrícula nº 965520-4 – FMAC

LUIZ HEINRICK NOBERTO DOS SANTOS – Matrícula nº 0966133-6-01 –
SEMCE

CHARLES BELARMINO VIEIRA – Matrícula nº 0966361-4 – SEMAEMI

RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU - Matrícula nº 964279-0-01 – ALICC

THEREZA AUTO TEÓFILO – Matrícula nº 0964655-8-01 – SECOM

JOÃO FERNANDO MEDEIROS CORREIA – Matrícula nº 0966311-8 – SEMSC

RICARDO SÉRGIO DE LUCENA VIEIRA – Matrícula nº 965771-1-01 – FMAC

MARCOS ANTONIO ALVES DE CARVALHO – Matrícula nº 0965331-7-01 –
SEMCE

Documento assinado eletronicamente por BRUNO CONSTANT MENDES LOBO Mat. 965093-8 em 24/01/2024 às 17:33:16, FABIO SANTANA CABRAL Mat. 965520-4 em 24/01/2024 às 17:35:03, JOAO FERNANDO MEDEIROS Mat. 966311-8 em 24/01/2024 às 17:56:59, RICARDO SERGIO DE LUCENA VIEIRA Mat. 965771-1 em 24/01/2024 às 18:04:10, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NOBRE Mat. 966204-9 em 25/01/2024 às 08:38:24, JOAO VICTOR DOS SANTOS SILVA Mat. 964283-8 em 25/01/2024 às 09:06:55, RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU Mat. 964279-0 em 25/01/2024 às 10:15:58, MARCOS ANTONIO ALVES DE CARVALHO Mat. 965331-7 em 25/01/2024 às 10:47:22 e THEREZA AUTO TEOFILO Mat. 964655-8 em 25/01/2024 às 12:43:58.